

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0023216-24.2023.8.26.0506

(288/2024-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PRETENSÃO AO PROTESTO DE INSTRUMENTO PARTICULAR - RECUSA FUNDADA NO ENTENDIMENTO DE QUE O TÍTULO NÃO É CONSIDERADO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - SENTENÇA QUE MANTÉM O ÓBICE POR CONTA DA AUSÊNCIA DE ASSINATURAS DE TESTEMUNHAS NO INSTRUMENTO CONTRATUAL - CONTRATO QUE, EM ANÁLISE FORMAL, OSTENTA OBRIGAÇÃO CERTA, LÍQUIDA E EXIGÍVEL - TÍTULO PROTESTÁVEL À LUZ DO DISPOSTO NO ITEM 22 DA SEÇÃO III DO CAPÍTULO XV DO TOMO II DAS NSCGJ - DESNECESSÁRIO DISCUTIR SE O TÍTULO É EXECUTIVO OU SE O DISPOSTO NO §4º DO ARTIGO 784 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INCLUÍDO PELA LEI Nº 14.620/2023, TEM APLICAÇÃO RETROATIVA - PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo (fls. 131/173), interposto por DIRCEU DE ARRUDA JÚNIOR contra a r. decisão de fls. 123/125, proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Ribeirão Preto/SP, que

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO E CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0023216-24.2023.8.26.0506 e o código 10144EB.

manteve o óbice ao protesto do título apresentado, sob o entendimento de que não se configura como título executivo extrajudicial, nos termos do inciso III do artigo 784 do Código de Processo Civil.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 218/220).

É o relatório.

Opino.

Da análise dos autos, depreende-se que, em 16/11/2023, o ora recorrente apresentou a protesto o documento denominado "Termo de adesão ao instrumento particular de constituição de sociedade em conta de participação", datado de 24/03/2023 (fls. 60/72), por meio do "Formulário de Apresentação a Protesto de Título ou Documento de Dívida" de fl. 20.

Após a troca de diversas mensagens eletrônicas entre o apresentante, ora recorrente, e o setor de Distribuição dos Cartórios de Protesto (fls. 22/30), e sanadas as exigências de apresentação do título, deu-se sua distribuição ao 1º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Ribeirão Preto/SP.

O pedido foi qualificado negativamente em 29/11/2023 (protocolo nº 2023.11.30-0403-1), nos seguintes termos da Nota Devolutiva de fl. 21:

"*Do formulário:*

Falta espécie do título no formulário de apresentação.

Vencimento do título (02/04/2025).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO E CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0023216-24.2023.8.26.0506 e o código 10144EB.

O formulário de apresentação deverá estar assinado com Certificação Digital, emitido no âmbito (IPC – Brasil).

A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível."

Irresignado, o apresentante, ora recorrente, ofertou, então, a Reclamação de fls. 03/07 ao MM. Juiz Corregedor Permanente da serventia extrajudicial que determinou a manifestação do delegatário (fl. 08).

Em sua manifestação de fls. 13/19, complementada a fls. 116/119, o Tabelião aduziu que: (i) se atraso houve na recepção do título pelo Distribuidor, originou-se apenas por conta da ausência de respeito às exigências legais, contudo, regularizado o requerimento pelo protesto do título, ocorreu sua distribuição em 29/11/2023, com devolução na mesma data; (ii) a devolução baseou-se no item 17 do Capitulo XV do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria (extrajudiciais) por não se revestir, o título, de liquidez, certeza e exigibilidade, como preceitua o artigo 783 do Código de Processo Civil; (iii) embora aparente ser um contrato de adesão, trata-se, na verdade, de um contrato de empréstimo com pagamento de juros mensais ao sócio participante, mas sem vencimento certo e sujeito a variáveis, como, por exemplo, a data e a comprovação do aporte de capital de R$ 50.000 e à própria data do contrato.

Em atendimento à determinação de fl. 49, o requerente exibiu cópia do título apresentado a protesto (fls. 60/72), seguindo-se a prolação da decisão recorrida, no sentido de que o título não se configura como *"executivo extrajudicial - uma vez que não foi firmado por duas testemunhas instrumentárias, como exige expressamente a lei, mas apenas pelos próprios contratantes (CPC, art. 784, III). Portanto, não pode*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO E CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0023216-24.2023.8.26.0506 e o código 10144EB.

ser protestado (NSCGJ, Tomo II, Cap. XV, 22)".

O recorrente ofereceu dois recursos contra a r. decisão (fls. 132/135, de 15/02/2024 e fls. 136/142, de 16/02/2024), mas deve prevalecer o primeiro deles.

Superada a questão, nas razões de recurso (fls. 132/135), o recorrente insiste em que o "Termo de Adesão ao Instrumento Particular de Constituição de Sociedade em Conta de Participação" apresentado a protesto é título executivo extrajudicial porque o §4º do inciso III do artigo 784 do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei 14.620 de 13/07/2023) dispensa a assinatura de duas testemunhas, quando sua integridade for conferida por provedor de assinatura, como ocorre no caso, em que as assinaturas eletrônicas apostas no instrumento particular estão conferidas por certificados digitais do ICP-Brasil. Acrescenta que o título é certo, líquido e exigível porque as cláusulas contratuais preveem o valor das prestações devidas, assim como as datas para os respectivos pagamentos, razão pela qual, em caso de inadimplemento, como se afigura na espécie, mostra-se cabível o protesto requerido.

Conclui, então, que a sentença deve ser reformada, com o afastamento do óbice observado pelo delegatário e o consequente protesto do título.

Contrarrazões do Tabelião a fls. 183/190 pela manutenção da recusa e da sentença. Aduz, ademais, ser incabível a retroatividade da lei pretendida pelo recorrente, eis que o documento indicado a protesto foi elaborado e assinado em data anterior (27/03/2023, fl. 70) à inserção do §4º ao inciso III do artigo 784 do CPC pela Lei nº 14.620 de 13/07/2023.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO E CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0023216-24.2023.8.26.0506 e o código 10144EB.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, a r. decisão deve ser reformada.

De proêmio, necessário observar que, embora o Tabelião tenha baseado sua negativa de protesto na deficiência do título quanto à sua liquidez, certeza e exigibilidade, conforme o artigo 783 do C.P.C., o MM. Juiz Corregedor Permanente fundamentou a recusa do protesto do título na ausência de subscrição por duas testemunhas (fls. 60/72), invocando o disposto no inciso III do artigo 784 do mesmo diploma legal.

Para melhor compreensão, transcrevem-se os dispositivos invocados:

> *"Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível."*
>
> *"Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:*
>
> *(...)*
>
> *III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas."*

E, a partir da edição da Lei nº 14.620, de 2023, com a inclusão do §4º ao artigo 784 do Código de Processo Civil, *"Nos títulos executivos constituídos ou atestados por meio eletrônico, é admitida qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, dispensada a assinatura de testemunhas quando sua integridade for conferida por provedor de assinatura".*

Não obstante, o protesto não se limita aos títulos executivos, judiciais ou extrajudiciais, mas também abrange outros documentos de dívida dotados de certeza, liquidez e exigibilidade, tal

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO E CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0023216-24.2023.8.26.0506 e o código 10144EB.

como consta nas Normas de Serviço da Corregedoria deste Estado, nos itens 20, 20.1, 22 e 23 da Seção III do Capítulo XV do Tomo II:

> *"20. Podem ser protestados os títulos de crédito, bem como os documentos de dívida qualificados como títulos executivos, judiciais ou extrajudiciais.*
>
> *20.1. São admitidos a protesto os títulos de crédito que satisfaçam os requisitos do art. 889 do Código Civil.*
>
> *22. **Além dos considerados títulos executivos, também são protestáveis outros documentos de dívida dotados de certeza, liquidez e exigibilidade, atributos a serem valorados pelo Tabelião, com particular atenção, no momento da qualificação notarial.** (g.n.)*
>
> *23. Os documentos de dívida podem ser apresentados no original ou em cópia autenticada ou cópia digitalizada, mediante arquivo assinado digitalmente, no âmbito do ICP-Brasil, sendo de responsabilidade do apresentante o encaminhamento indevido ao Tabelionato."*

Admitido, portanto, o protesto de documento de dívida dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, ainda que não se configure como título executivo judicial ou extrajudicial, resta saber se, na espécie, o contrato apresentado a protesto continha ou não tais atributos.

Certa é a obrigação determinada quanto a seus elementos, sabendo-se qual a natureza da obrigação, quem são o credor e o devedor e qual é seu objeto; líquida é a obrigação definida quanto ao montante do débito; e, por fim, exigível é a obrigação vencida e, portanto,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO E CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0023216-24.2023.8.26.0506 e o código 10144EB.

passível de ser exigida em caso de descumprimento.

Em sua primeira manifestação, o delegatário afirmou que o instrumento não se revestia dos requisitos necessários por se estar, "aparentemente, diante de um contrato de empréstimo com pagamento de juros mensais, sob o manto de adesão, como sócio oculto, a uma sociedade, em que não se estabeleceram datas de vencimento, de exigibilidade, limitando-se a explicitar valores dos rendimentos mensais e a forma final do capital mutuado", indicando como exemplo a cláusula oitava do ajuste.

Todavia, não há como se concluir, no âmbito restrito dessa esfera administrativa, a real natureza do contrato celebrado, se há um contrato de constituição de sociedade em conta de participação, com pagamento de remuneração pelo capital investido, ou um contrato de mútuo, com pagamento de juros mensais.

A cláusula oitava do contrato assim dispõe:

CLÁUSULA OITAVA

"8.1. As partes acordam que a título de lucratividade do investimento realizado pelo(s) SÓCIO(S) PARTICIPANTE(S), a SÓCIA OSTENSIVA efetuará o pagamento da quantia correspondente a 2,3% (Dois vírgula Três por cento) ao mês.

8.2. A devolução dos valores aportados se dará no prazo até 5 (cinco) dias úteis após o final do contrato.

8.3. A lucratividade do investimento, deverá ser paga em 24 (Vinte e Quatro) parcelas, sendo no valor de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO E CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0023216-24.2023.8.26.0506 e o código 10144EB.



R$1.150,00 (Hum Mil Cento e Cinquenta reais) ao mês até o final do contrato, obtendo o valor líquido de R$27.600,00 (Vinte e Sete Mil e Seiscentos reais). Essa lucratividade terá início a contar da efetivação do instrumento e comprovação de transferência do valor aportado pelo(a) SÓCIO(A) PARTICIPANTE, conforme descrito na Cláusula 7ª, data que será fixa, todavia escolhida pelo(a) SÓCIO(A) PARTICIPANTE entre as datas de 02 e 17 de cada mês a depender da data de assinatura do presente contrato da seguinte forma:

Contratos assinados e Pagos entre os dias 01 e 15, receberão o crédito dia 17 de cada mês subsequente.

Contratos assinados e Pagos entre os dias 16 e 31, receberão o crédito dia 02 de cada mês subsequente.

O primeiro pagamento nunca se dará em período inferior a 30 dias da data que ocorreu aporte, sendo considerado e aplicado o cálculo pro rata die, para se calcular a remuneração devida nos prazos que excedeu 30 dias, e o valor permaneceu aplicado.

8.4. R$1.150,00 (Hum Mil Cento e Cinquenta reais) por meio de transferência bancária via chave (PIX) 113.063.688-71; CPF 113.063.688-71; favorecido: Dirceu de Arruda Júnior.

8.5. Fica acordado entre as partes (SÓCIA OSTENSIVA e SÓCIOS(AS) PARTICIPANTES, que após o período de 24 (Vinte e Quatro) meses, o presente contrato se

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO E CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0023216-24.2023.8.26.0506 e o código 10144EB.

encerra, motivo pelo qual a SÓCIA OSTENSIVA se compromete em devolver o valor investido cfe. exposto no item 8.2.

8.6. Caso as partes optem em prorrogar o contrato, deverão formalizar através de um aditivo contratual, prevendo as condições inerentes a lucratividade e ao prazo.

8.7. Caso ocorra atraso no pagamento dos 5 (cinco) dias úteis após os 24 (vinte e quatro) meses previstos na cláusula 8ª, acarretará a SÓCIA OSTENSIVA uma multa correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela, mais juros de 1% a.m. e correção monetária pela tabela do IPCA.

Da simples leitura da cláusula transcrita, conclui-se que a obrigação assumida pela sócia ostensiva era certa, líquida e exigível.

A sócia ostensiva comprometeu-se a pagar ao sócio participante, o ora recorrente, juros de 2,3% ao mês, sobre o capital investido de R$ 50.000,00, em 24 parcelas, no valor de R$ 1.150,00 cada, somando o valor líquido de R$ 27.600,00.

Estabeleceu-se que a lucratividade teria início com a comprovação da transferência do valor aportado, o que, na espécie está suficientemente demonstrado pelo documento a fls. 55, extraído do sítio eletrônico da própria sócia ostensiva, sem prejuízo de eventual impugnação no ensejo da notificação para pagamento da dívida, como de praxe.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO E CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0023216-24.2023.8.26.0506 e o código 10144EB.

O vencimento das parcelas igualmente foi estabelecido a depender da data da assinatura do contrato, e, na hipótese dos autos, seria o dia 02 de cada mês subsequente ao vencimento da parcela.

Deste modo, infere-se que o título preenche os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, ao menos mediante uma análise formal. E, de toda sorte, a devedora apontada será intimada acerca da pretensão de protesto do título, oportunidade em que poderá manifestar sua discordância, manejando os remédios jurídicos para impedir que o ato se concretize.

Assim sendo, o documento apresentado a protesto estava em termos para a prática do ato.

De outra parte, desnecessário aferir se o título é executivo ou se o disposto no §4º do artigo 784 do Código de Processo Civil tem aplicação retroativa, haja vista que o protesto já era admitido para contrato que ostenta obrigação certa, líquida e exigível.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, se submete à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de se dar provimento ao recurso administrativo, liberando-se o título para protesto.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO E CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0023216-24.2023.8.26.0506 e o código 10144EB.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 14 de maio de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0023216-24.2023.8.26.0506

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **dou provimento** ao recurso administrativo, liberando-se o título para protesto.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0023216-24.2023.8.26.0506 e o código 101458C.